Decreto-lei nº 118 de 29 de Outubro de 1.946.

Majora e cria novas incidências do imposto sôbre Exploração Agrícola, Pastoril e Industrial.

O Prefeito Municipal de Erechim, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1.939, e de acôrdo com a Resolução nº 1.386/46, de 3 de Outubro de 1.946, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - O Imposto sôbre Exploração Agrícola, Pastoril e Industrial, criado pelo decreto-lei nº 5, de 31 de dezembro de 1.940, e alterado pelo decreto-lei nº 8, da mesma data, passará a ser cobrado de conformidade com as seguintes tabelas:

1) Tarifa de quotação para explorações pastoris

	(por unidade)	Cr.$
1	- Gado bovino	1,50
2	- Gado equino	1,00
3	- Gado muar	1,20
4	- Gado ovino	0,30
5	- Gado suino:	
	a) para consumo ou industrialização no município	0,50
	b) para exportação	6,00
6	- Gado caprino	0,20

2) Tarifa de quotação para exploração de produtos derivados e sub-produtos

1	- Alcool, litro	0,20
2	- Banha, quilo:	
	a) bruta	0,02
	b) refinada	0,04
3	- Bebidas, litro:	
	a) aguardente	0,20

	b) graspa	0,20
	c) pinho	0,02
4	– Cabelos, arroba	0,20
5	– Couro de qualquer espécie, quilo	0,20
6	– Crina, quilo	0,30
7	– Chapéus de palha de trigo e semelhantes, unidade	0,05
8	– Fibras texteis, quilo	0,20
9	– Fumo, quilo:	
	a) em corda	0,20
	b) em folha ou prensado	0,10
10	– Lã, quilo	0,40
11	– Manteiga, quilo	0,05
12	– Queijo, quilo	0,02
13	– Sebo, quilo	0,04
14	– Tripas, quilo	0,04

3) Tarifa de quotação para explorações industriais

1	– Erva-mate, arroba	0,30
2	– Madeiras:	
	a) por viga de madeira de qualquer espécie	2,00
	b) (por) serrada de pinho, tendo por base "polegada" 0,33 × 5,50, dúzia	1,00
	c) serrada de lei, metro cúbico	3,00
	d) folhados, metro cúbico	5,00
	e) compensada, metro cúbico	2,00
	f) aduelas, com exceção das produzidas pelas cantinas, em estabelecimento anexo, para consumo próprio, milheiro	1,50
	g) caixas até 0,33 × 0,50, unidade	0,05
	h) caixas maiores de 0,33 × 0,50, unidade	0,10
	i) dormentes, unidade	0,10

4) Tarifa de quotação para explorações agrícolas

1	Alfafa, arroba	0,10
2	Alpiste, saco	0,50
3	Amendoim, saco	0,30
4	Arroz, saco	0,50
5	Aveia, saco	0,30
6	Batatas, saco	0,20
7	Cana de açucar, arroba	0,05
8	Cebola, arroba	0,15
9	Centeio, saco	0,50
10	Cera, quilo	0,10
11	Cevada, saco	0,30
12	Favas, saco	0,20
13	Feijão, saco	0,40
14	Lentilhas, saco	0,60
15	Linhaça, saco	0,60
16	Linho (palha), arroba	0,15
17	Mandioca, arroba	0,05
18	Mél, quilo	0,10
19	Milho, saco	0,30
20	Nozes, saco	0,40
21	Pinhão, saco	0,20
22	Ramie, arroba	0,05
23	Fungue e mamona, arroba	0,10
24	Uvas, 100 quilos	0,50

Art. 2º - Este decreto-lei vigorará a partir de 1º de janeiro de 1.947.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erechim, 29 de Outubro de 1.946.

Americo Rodrigues
Prefeito